



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011476-76.2022.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, é apelado JORGE LEONEL SARMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011476-76.2022.8.26.0477

Apelante: Companhia Piratininga de Força e Luz - Cpfl

Apelado: Jorge Leonel Sarmento

Comarca: Praia Grande

VOTO nº 582

Apelação Cível. Energia elétrica. Ação de inexigibilidade de débito cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais. Ausência de prova segura que permita afirmar a existência de problema (ou fraude) no medidor. Concessionária ré que não se desincumbiu de seu ônus probatório em demonstrar a legalidade da cobrança de diferença de consumo. Não observância dos princípios constitucionais do acesso à informação e da ampla defesa e contraditório. Débito inexigível. Interrupção do fornecimento de energia elétrica. Serviço essencial. Danos morais configurados, tendo em vista a peculiaridade do caso. *Quantum* indenizatório que comporta redução. Sentença que comporta reforma apenas para reduzir o valor da condenação por danos morais. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença (fls. 252/260) proferida nos autos da ação de reparação de danos cumulada com inexigibilidade de débito movida por Jorge Leonel Sarmento em face de Companhia Piratininga de Força e Luz - Cpfl cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos para *“declarar a inexigibilidade dos débitos cobrados pela ré Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL junto a parte autora, e questionados na petição inicial, originados do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) nº 710059818 um consumo irregular desde março de 2019 até maio de 2022, totalizando a importância de R\$ 14.899,08 (quatorze mil, oitocentos e noventa e nove reais e oito centavos), bem como condenar a título de compensação por danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizada monetariamente a partir da data da prolação da sentença, com juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação.”* Por fim, condenou a ré ao pagamento de honorários arbitrados em 10% do

valor da causa.

Inconformada, apela a ré (fls. 263/271) defendendo a regularidade do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), sendo que agiu no exercício regular de direito, pois constatou irregularidade na unidade consumidora da autora. Alega que, pelas fotografias, é visível a irregularidade em questão, bem como houve vista especializada no equipamento de medição ensejando a regularidade da cobrança efetuada. Dessa forma, não prospera o cancelamento da fatura e nem tampouco o dano moral pleiteado.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 286).

Não houve contrarrazões e nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso da ré merece parcial provimento.

Convém, inicialmente, frisar que se tem por identificada relação de consumo travada entre as partes e, a teor do que dispõem os artigos 14 e 20 da Lei n.º 8.078, é objetiva a responsabilidade civil da ré pelos danos decorrentes tanto do fato do serviço quanto dos seus vícios de quantidade e qualidade fornecidos ao consumidor. É, portanto, de se lhe imputar os riscos inerentes à sua atividade, qual seja, a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica. Aplicam-se, ainda, todos os princípios em que se alicerça o Código de Defesa do Consumidor.

Na inicial, alega o autor que, a partir de maio de 2021, percebeu que o valor da sua conta de energia havia diminuído, e, com a suspeita de falha no medidor, entrou em contato com a ré, sem sucesso. Em maio de 2022, novamente solicitou inspeção no medidor, tendo a ré procedido com a troca do relógio. Contudo, em junho recebeu uma correspondência da requerida informando de que foi constatado consumo irregular de março de 2019 a maio de 2022, tendo apurado

através do TOI de número 710059818 e totalizando a importância de R\$ 14.899,08. Caracterizada a falha na prestação de serviço essencial, requer a declaração de inexigibilidade do débito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Em contestação, a concessionária sustenta ter identificado irregularidade na medição de consumo de energia da unidade consumidora, que poderia ser facilmente constatada pela fotografia juntada às fls. 148. Informa que a lavratura de TOI é amparada pelo regramento da ANEEL e pretende recompor os valores devidos por consumo não registrados em razão da irregularidade do aparelho medidor, sendo a cobrança retroativa à data em que se verificou o degrau de consumo. Por isso, alega que exerceu o direito regular de cobrança, sem qualquer abusividade de conduta, não havendo justificativa que embase o pleito indenizatório, vez que o TOI ocorreu a partir de vistoria especializada, com a ciência do autor. Argumentou não ser possível a inversão do ônus da prova.

Pois bem.

O reconhecimento da relação de consumo não implica, automaticamente, a inversão do ônus da prova, cabendo ao julgador apreciar o conjunto fático-probatório. No caso, tal inversão sequer se fez necessária.

Com efeito, o ônus da prova competia à concessionária ré, pois somente ela teria condições técnicas de demonstrar fatos desconstitutivos do direito alegado pela autora, até porque esta não poderia fazer prova negativa, a de que não fraudou o equipamento, sendo aplicável ao caso em tela, o disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

À concessionária, como prestadora de serviços, incumbia o ônus da prova de demonstrar, não só a efetiva irregularidade no medidor, como também o cálculo da diferença de consumo a ser faturado, ou seja, como obteve referido valor. O fato é que o apurou de forma unilateral sem qualquer participação ou discussão

junto ao consumidor.

Nos termos da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, antes da entrada em vigor da Resolução nº 1.000/2021, a concessionária, ao detectar irregularidades por suposta fraude do consumidor, deve informá-lo como irá apurar os valores devidos, como fará a revisão do faturamento e como fixará o termo inicial da cobrança, observando-se os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, sendo inadmissível obrigar o usuário ao pagamento de valor apurado unilateralmente.

A Resolução 1.000/2021 da ANEEL, que revogou a Resolução nº 414/2010, “*estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica*” e, em seus arts. 249 e seguintes, trata “*da Inspeção do Sistema de Medição*”. Nos termos da referida resolução, na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor. Prescreve o art. 252 que a distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio de procedimentos, dentre eles “*enviar ao solicitante o relatório da inspeção do sistema de medição, informando as variações verificadas, os limites admissíveis e a conclusão final*”.

Independente da data da lavratura do TOI em questão, fato é que a parte ré não atendeu às exigências de ambas as Resoluções da ANEEL. Tendo em vista que a lavratura do termo é feita de maneira unilateral, cabia à distribuidora demonstrar as variações verificadas, os limites admissíveis e a conclusão final da quantia devida pelo autor em virtude da suposta irregularidade.

Contudo, a ré não demonstrou interesse em produzir novas provas (fls. 239), não se interessando, em especial, pela realização de prova técnica que demonstrasse a regularidade de seu procedimento, nem mesmo pleiteou a realização da chamada “perícia indireta” para identificar a presença, ou não, de indícios de fraude.

Vale dizer, não há nos autos prova segura que permita afirmar a existência de problema (ou fraude) do medidor.

Nessa conformidade, a concessionária ré não se desincumbiu de seu ônus probatório (CDC, arts. 3º, 6º, VIII e X, e 22) em comprovar a regularidade de sua atuação, devendo ser declarada inexigível a cobrança do valor apurado unilateralmente. Nesse sentido:

APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com indenização por danos morais. Sentença de procedência para declarar nula e inexigível a cobrança relacionada ao Termo de Ocorrência e Inspeção nº 780559615, tornando definitiva a liminar para que não seja efetuado o corte no fornecimento de energia elétrica em razão desse débito e condenou a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00, corrigido desde a data da sentença e com juros de mora também desde a fixação. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados equitativamente no importe de R\$ 1.500,00, todos a cargo da requerida. Inconformismo da concessionária ré. 1. Inexigibilidade do débito. A companhia de energia elétrica não pode exigir do consumidor o pagamento de fatura relativa a consumo supostamente sonogado, por alegada fraude no aparelho medidor, apurada unilateralmente. Necessidade da comprovação da fraude por meio de prova pericial, que não foi realizada no caso concreto, ônus que incumbia à ré. Insuficiência do Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI. Precedentes. Conjunto probatório que corrobora as alegações autorais. 2. Danos morais. Não configuração no caso concreto. A reparação pretendida pressupõe ofensa aos direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, de modo que o mero dissabor experimentado, por si só, não acarreta o dano moral. Hipótese em que não houve corte do fornecimento de energia elétrica, tampouco restou comprovada a inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes. Readequação da verba sucumbencial. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001265-91.2022.8.26.0699; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto de Pirapora - Vara Única; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025) Grifo nosso.

APELAÇÃO. Requisitos de admissibilidade. Falta de interesse recursal. Recurso não conhecido em parte. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Energia elétrica. Irregularidade em relógio medidor de consumo deve ser demonstrada por prova pericial isenta. Insuficiência do TOI. Débito inexigível. Sentença mantida. Recurso não provido, na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1003216-10.2022.8.26.0477; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024). Grifo nosso.

Consumidor e processual. Fornecimento de energia elétrica. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma manifestada pelas partes. Conforme inúmeros precedentes deste E. Tribunal de Justiça, a companhia de energia elétrica não pode exigir do consumidor o pagamento de fatura relativa a consumo supostamente sonegado, por alegada fraude no medidor, que foi apurada unilateralmente, ex vi dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Necessidade da comprovação da fraude por meio de prova pericial, que não foi realizada no caso concreto. Danos morais não configurados. A simples lavratura do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) e a posterior cobrança indevida não geram danos morais. Inexistência de informação no sentido de que houve negativação do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, corte no fornecimento de energia elétrica ou qualquer outro fato capaz de configurar dano moral. Precedentes. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1017054-93.2023.8.26.0506; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Portanto, no que se refere à inexigibilidade e à devolução dos valores indevidamente pagos pela autora, não merece reparo a solução dada pela sentença.

Quanto ao dano moral, também há de se ressaltar a ocorrência no caso concreto.

Apesar de a jurisprudência desta Câmara ressoar no sentido de que a mera cobrança de débito inexigível configura mero dissabor, constata-se que, no caso em tela, houve mais consequências, como a interrupção do fornecimento de energia em sua residência, que só foi resolvido com nova decisão do juízo *a quo*, confirmando a liminar concedida e determinando a religação da energia do autor (fls. 87).

Assim, a interrupção indevida do serviço essencial de fornecimento de energia, representou afronta à dignidade do consumidor, expondo-o a um estado de constante apreensão e insegurança.

A jurisprudência desta Câmara já reconheceu a existência de dano moral indenizável em casos de interrupção indevida do fornecimento de energia:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INTERRUÇÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO ESSENCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DESDE A CITAÇÃO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM QUANTIA ÍNFINITA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA MAJORAR OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA."

(TJSP; Apelação Cível 1017520-41.2023.8.26.0004; Relator(a): Flavia Beatriz Goncalves da Silva; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 28/02/2025; Data de Publicação: 28/02/2025)

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERRUÇÃO. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Interrupção do fornecimento de energia elétrica que ocorreu em razão de débitos pretéritos. Impossibilidade. Desconformidade do corte, ainda, à luz da Resolução Normativa nº 928/2021 da ANEEL, que estabeleceu medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da pandemia de coronavírus (Covid-19), vedando a suspensão de fornecimento por inadimplemento para as unidades consumidoras de baixa renda. Reestabelecimento que é de rigor. Parcelamento do débito. A autora inadimpliu as faturas de fornecimento de energia elétrica, ocorreu o parcelamento do débito, e houve a permanência da inadimplência. Impossibilidade de obrigar a Concessionária a celebrar novo parcelamento do débito (art. 344, § 1º, I, da Resolução 1.000/2021 da ANEEL). Danos morais. Serviço essencial. Autora que ficou privada do serviço por um período de tempo durante a pandemia e o serviço prestado pela ré tem caráter essencial, estando a concessionária obrigada a prestá-lo de forma contínua. Indenização moral devida, arbitrada no importe de R\$ 5.000,00. Valor que é suficiente para compensar a autora pelos danos morais sofridos, proporcional à reprovabilidade da conduta e não causa o enriquecimento sem causa do consumidor. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003937-11.2021.8.26.0666; Relator(a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 24/10/2024; Data de Publicação: 24/10/2024)

Já quanto ao *quatum* indenizatório, a r. Sentença comporta reforma.

Importante realçar, no âmbito do dano moral, que se deve proceder com cautela na valoração dos sentimentos experimentados pela vítima, evitando-se, assim, o denominado processo de industrialização do dano moral. Como ensina Sérgio Cavalieri Filho, *“só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”* (Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., 2ª tiragem, 1999, Malheiros Editores, p. 76).

Como a legislação é omissa na indicação de um processo de quantificação da indenização compensatória, a doutrina e a jurisprudência apontam para o critério bifásico, em que, inicialmente, seja considerado o parâmetro jurisprudencial adotado para casos análogos, para, em seguida, serem feitos os ajustes necessários à individualização do caso concreto. E isso tudo considerando ainda o necessário ressarcimento da vítima pelo abalo sofrido, a punição adequada do agressor, o grau da culpa da conduta, as condições socioeconômicas das partes e a vedação ao enriquecimento ilícito.

Considerando todos esses parâmetros, bem como a jurisprudência desta Câmara, reputo adequada a redução do valor arbitrado a título de danos morais para R\$ 5.000,00. Tal montante suficientemente repara a violação dos direitos de personalidade do autor diante dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, e, ainda, sob o viés duplo sancionatório, estimula a ré a adotar conduta mais diligente em situações semelhantes, evitando a repetição de padrões de atuação, sem acarretar enriquecimento indevido da vítima.

Desse modo, de rigor a reforma parcial da r. sentença, apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais devida pela ré.

Diante do resultado do julgamento, nos termos da súmula 326 do STJ, mantém-se a sucumbência, uma vez que a redução do valor a título de danos morais não implica sucumbência recíproca.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, com o parcial provimento do recurso interposto, descabida qualquer majoração da verba honorária nesta fase recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso da ré.

MARRONE SAMPAIO

Relator